

21/03/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.397-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: VDL SIDERURGIA LTDA  
ADVOGADOS: DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO  
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADA: PGE-MG - MAGALY DE CARVALHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. TAXA FLORESTAL. LEI N. 7.163/77. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT; 145, II E § 2º; 150, I E IV; E 152, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Exação fiscal que serve de contrapartida ao exercício do poder de polícia, cujos elementos básicos se encontram definidos em lei, possuindo base de cálculo distinta da de outros impostos, qual seja, o custo estimado do serviço de fiscalização.

Efeito confiscatório insuscetível de ser apreciado pelo STF, em recurso extraordinário, em face da necessidade de reexame de prova. Súmula 279 do STF.

Descabimento da alegação de ofensa ao princípio da isonomia, por razões óbvias, diante do incentivo fiscal, em forma de redução do tributo, previsto para as indústrias que comprovarem a realização de reflorestamento proporcional ao seu consumo de carvão vegetal.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 21 de março de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



21/03/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.397-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: VDL SIDERURGIA LTDA  
ADVOGADOS: DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO  
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADA: PGE-MG - MAGALY DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, pela letra c do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão que concluiu pela legitimidade do tributo denominado "Taxa Florestal" exigido pelo Estado de Minas Gerais, no período de novembro/94 a abril/95, como remuneração pelo exercício do poder de polícia sobre o carvão vegetal consumido pela recorrente em seu processo industrial.

Sustenta a empresa haver a referida decisão ofendido, a um só tempo, as normas dos arts. 5º, **caput**; 145, II, § 2º; 150, I e IV; e 152, todos da Constituição Federal, ao consagrar a exigência de tributo sem lei que o houvesse instituído, com base de cálculo imprópria, com incidência sobre produtos e não sobre serviço, com efeito de confisco e diferenciada relativamente à origem, à natureza do contribuinte e à espécie vegetal transformada no produto.


O recurso, inadmitido na origem, veio a esta Corte por efeito de provimento de agravo.

O recurso, inadmitido na origem, veio a esta Corte por efeito de provimento de agravo.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. João Batista de Almeida, opinou pelo não-conhecimento.

Houve concomitante recurso especial, que não prosperou.

É o relatório.



\* \* \* \* \*

ismr

21/03/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.397-2 MINAS GERAIS

## V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): De conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, o recurso seria indigno de apreciação, por haver sido interposto na forma do art. 101, III, a, da Constituição Federal, em vez do art. 102, III, a, da Carta.

Desnecessário qualquer esforço de imaginação para ver que, no caso, houve simples erro datilográfico, insuscetível de dificultar a compreensão e, conseqüentemente, de comprometer o recurso.

Os temas constitucionais suscitados foram todos prequestionados, havendo o Tribunal sido instado a manifestar-se sobre aqueles em relação aos quais fora omisso, por via dos embargos declaratórios, que, não obstante desacolhidos, asseguraram a apreciação do extraordinário, segundo a jurisprudência do STF.

A "Taxa Florestal" foi instituída, no Estado de Minas Gerais, pela Lei nº 4.747/68, que, no art. 58, a conceituou como "contribuição parafiscal destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal..."; no art. 59, sujeitou à sua



incidência "os produtos e subprodutos de origem florestal"; no art. 50, fixou as respectivas alíquota e base de cálculo ("será exigida à base de 3% sobre o valor dos produtos ou subprodutos florestais") e, no art. 67, definiu-lhe os contribuintes ("os proprietários rurais ou possuidores a qualquer título das terras ou florestas... as indústrias em geral, os laboratórios, as drogarias ou indústrias químicas que utilizem espécies vegetais..., quaisquer indústrias de construção que utilizem madeira e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de madeira.")

O tributo foi mantido pela Lei nº 5.960/72, que consolidou a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e que, no art. 207, sobre ela assim dispôs (fl. 40):

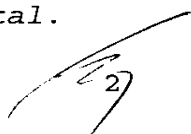
"Art. 207. A Taxa Florestal continuará a ser exigida com base no Título IV da Lei n. 4.747, de 9 de maio de 1968.

§ 1º A Taxa Florestal será exigida à base de 3% sobre o valor dos produtos e subprodutos e sobre o valor do desmatamento definidos na pauta estabelecida pelo Instituto Estadual de Florestas, em vigor em 2 de maio de 1972, com aumento de 10%.

(...)

§ 4º A taxa incidirá, igualmente, sobre a autorização para queimadas previstas em Lei, segundo pautas variáveis por quantidade e por qualidade...

§ 5º A taxa que recair sobre o carvão vegetal poderá ser reduzida a 50% do seu valor, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, relativamente a companhias siderúrgicas que provarem, cabalmente, perante o Instituto Estadual de Florestas o reflorestamento à base de seu consumo total.



(...)

§ 8º Ficam revogados o artigo 60 e seus parágrafos, artigo 61 *caput*; artigo 63 e seus parágrafos; e artigo 69 da Lei n. 4.747, de 9 de maio de 1968."

Em 19.12.77 foi editada a Lei nº 7.163, que, no art. 1º, deu nova redação ao art. 207 e parágrafos da referida Lei nº 5.960/72, nestes termos:

"Art. 207. A Taxa Florestal tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado através do Instituto Estadual de Florestas - IEF, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Nos casos de licença para desmate, destoca e catação serão aplicados, inicialmente, os critérios de classificação e rendimento estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

§ 2º Quando a Taxa houver sido paga por ocasião da licença para desmate, destoca ou catação, o seu valor será reduzido do total devido pelo estabelecimento utilizador do produto ou subproduto florestal.

§ 3º As empresas siderúrgicas que comprovarem reflorestamento na mesma proporção de seu consumo anual de carvão vegetal terão direito à redução de 50% do valor do tributo.

§ 4º A concessão do benefício de que trata o parágrafo anterior, dependerá de ato do Presidente do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 5º A Taxa será arrecadada pela Secretaria de Estado da Fazenda e o seu produto transferido ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, até o último dia do mês subsequente."

Seguiu-se (fl. 33) a tabela com especificação das quantias, representadas por percentuais da UPF/MG, a serem exigidas do contribuinte por unidades métricas das várias espécies de

produtos e subprodutos de extração vegetal (carvão, lenha, madeira, dormentes, achas, postes etc.) por ele produzidas.

Em face de leis posteriores, a última delas a de número 11.363/93, a referida tabela foi modificada, com elevação de certas alíquotas (fl. 42).

Examinando-se os dispositivos transcritos, verifica-se que o tributo sob enfoque, que, ao tempo das Leis n°s 4.747/68 e 5.960/72, já se mostrava incompatível com o art. 19, § 2°, da CF/67 e com o art. 18, § 2°, da EC 01/69, que vedavam tivessem as taxas base de cálculo própria de impostos, ganhou foros de legitimidade constitucional a partir da Lei n° 7.163/77, que, no art. 1°, ao dar nova redação ao art. 207 da Lei n° 5.960/72, lhe redefiniu a base de cálculo, que passou a ser "o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado através do Instituto Estadual de Florestas - IEF".

Para cálculo desse custo, relativamente a cada contribuinte, estabeleceram-se, como já se viu, percentuais (alíquotas) da unidade de custo do serviço (UPF/MG), relativamente a cada unidade métrica das diversas espécies de produtos e subprodutos da indústria extrativista vegetal fiscalizada, percentuais esses mais ou menos variáveis em razão da menor ou maior raridade dos espécimes vegetais explorados.

Trata-se de cálculo que, sabidamente, não é suscetível de exprimir o custo real do serviço de fiscalização da atividade dos produtores de carvão, madeira e outras espécies da indústria extrativa vegetal, mas que, inegavelmente, fornece uma idéia bastante aproximada da extensão e da intensidade da ação extrativista sob controle, não podendo, por isso, ser tido por inadequado e irrazoável e, muito menos, por ofensivo ao art. 145, § 2º, da CF/88, que reproduz a vedação que se continha nos dispositivos acima mencionados das Cartas de 67 e 69.

A Lei 7.163/77, como se viu, limitou-se a dar nova redação ao art. 207 da Lei nº 5.960/72, que, por sua vez, não pretendeu disciplinar, por inteiro, a exação em causa, tendo-se limitado a redefinir-lhe a base de cálculo, revogando, para isso, o art. 60 da Lei 4.747/68, que dela tratava, e mantendo os demais dispositivos integrantes do Título IV desse diploma legal, entre eles, o art. 67, que continua em vigor, dispondo sobre os contribuintes da taxa.

Não se pode falar, portanto, em ausência de lei definidora dos elementos básicos da exação em causa (*contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota*) e, conseqüentemente, em ofensa ao princípio da legalidade estrita que rege o direito de tributar.

No que concerne ao alegado efeito confiscatório, que decorreria, segundo a recorrente, da circunstância de o produto da

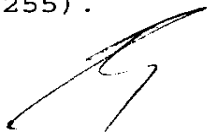




arrecadação da taxa ser superior ao montante das despesas da fiscalização a que se destina, defronta-se o recurso com a impossibilidade de apreciação do tema nesta sede, que é imprópria ao indispensável exame de prova que a matéria exige (Súmula 279).

Por fim, é de reconhecer-se um incentivo fiscal, dos mais razoáveis, e não uma discriminação, como visto pela recorrente, na redução da taxa florestal devida pelas empresas siderúrgicas que comprovarem reflorestamento na mesma proporção de seu consumo de carvão (Lei n° 7.163/77, art. 207, § 3°), não havendo, por isso, também, que se falar em ofensa ao princípio da isonomia consagrado nos arts. 5°, **caput**, e 152 da CF, do mesmo modo que não ofende o referido princípio o tratamento diferenciado dispensado às espécies vegetais fiscalizadas, segundo a sua maior ou menor incidência nas florestas existentes no território do Estado.

Registre-se, por derradeiro, que a constitucionalidade da Lei n° 7.163/77, em face da Constituição de 1969, que, no ponto, foi reproduzida pela de 1988, foi reconhecida por esta Corte na Repr. 1.008, Rel. Min. Djaci Falcão, e no AGRAG 196.465, Rel. Min. Carlos Velloso, como consignado no parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 253 e 255).



Ante o exposto, por não se poder vislumbrar, no caso, as alegadas ofensas à Constituição, meu voto é pelo não-conhecimento do recurso.



\* \* \* \* \*

ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.397-2**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ILMAR GALVÃO**  
RECTE. : VDL SIDERURGIA LTDA  
ADVDS. : DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO  
RECDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVDA. : PGE-MG - MAGALY DE CARVALHO

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 21.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
P/ Coordenador